

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2009 – Complementar, que *altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JARBAS VASCONCELOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 243, de 2009 – Complementar, de ementa em epígrafe, de autoria do Senador TASSO JEREISSATI, que altera dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O art. 1º do projeto define que a lei complementar objetiva introduzir dois aperfeiçoamentos na LRF: modificar a concessão de garantia por empresa estatal e fomentar a modernização da administração dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O art. 2º modifica o art. 40 da LRF para permitir a concessão de garantia por empresa estatal não-dependente a subsidiária ou controlada sua, direta ou indiretamente, proporcionalmente a sua participação no capital social de empresa. Portanto, amplia o escopo da concessão de garantia por empresa estatal não-dependente.

O art. 2º também modifica o art. 64 da LRF para ampliar a prestação de assistência técnica e cooperação financeira da União, com o objetivo de modernização das administrações subnacionais. Para tanto, estende essa assistência e cooperação aos estados e Distrito Federal, já que o texto atual da LRF contempla apenas os municípios. A alteração do *caput* do

art. 64 prevê também, especificamente, a modernização da gestão dos programas sociais.

O § 2º do art. 64 também é alterado para permitir a contratação, diretamente pelo ente da Federação, de operação de crédito junto a organismo financeiro multilateral com aval da União. Por fim, é introduzido § 3º para que as ações previstas no art. 64 não sejam limitadas por dispositivos da própria LRF, das leis de refinanciamento das dívidas públicas dos estados e dos municípios e por resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN).

O art. 3º constitui a cláusula de vigência, a partir da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo do projeto é “promover dois aperfeiçoamentos pontuais na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem nada relaxar ou flexibilizar sua aplicação, com vistas a fomentar investimentos essenciais para combater a crise financeira global, seja para atender a infra-estrutura, seja para modernizar as administrações públicas”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, cabendo a mim a honra de relatá-lo no âmbito da primeira.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer.

Impende assinalar, preliminarmente, que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa proposição por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas de direito financeiro, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, a proposição acertadamente altera legislação já existente sobre a matéria, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis. O único reparo que poderia ser

feito é que a ementa do projeto não explicita o objetivo da lei, o que pode ser sanado por meio da emenda que apresentamos.

No que se refere ao mérito, a proposição é louvável já que busca dois aperfeiçoamento da LRF, no sentido de conferir maior efetividade a esse diploma legal.

O primeiro altera o art. 40 da LRF para ampliar a concessão de garantia por empresa pública estatal não-dependente, proporcionalmente a sua participação no capital social de empresa. Essa alteração busca evitar a interpretação restritiva do inciso I do § 7º desse artigo.

O segundo altera o art. 64 da LRF para estender a prestação de assistência técnica e cooperação financeira da União, com o objetivo de modernização das administrações subnacionais, aos estados e ao Distrito Federal. Certamente, essa iniciativa é desejável para conferir maior efetividade à própria LRF, especialmente no caso dos estados menos desenvolvidos, que carecem de modernização de suas administrações públicas.

O § 2º do art. 64 também é alterado para permitir a contratação, diretamente pelo ente da Federação, de operação de crédito junto a organismo financeiro multilateral com aval da União. Essa possibilidade já existe no atual marco legal que rege as operações de crédito, ou seja, a própria LRF e as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Dessa forma, pretende-se autorizar a realização de operação de crédito externo, garantida pela União, sem a observância dos atuais limites legais e contratuais.

No entanto, o projeto acrescenta o § 3º para que as ações previstas no art. 64 não sejam limitadas por: a) dispositivos da própria LRF que impõem sanções ao ente, no caso do não cumprimento dos limites para a despesa com pessoal e para a dívida consolidada; b) dispositivos das leis de refinanciamento dos estados (Lei 9.496/1997) e dos municípios (MPV 2.185-35/2001) que dispõem que os contratos de refinanciamento poderão prever que o ente somente poderá contrair novas dívidas se cumprir as metas relativas à dívida financeira estabelecidas no programa de ajuste fiscal; e c) dispositivos das resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Esse dispositivo acrescentado ao art. 64 da LRF é defensável já que, embora aparentemente abra brechas na LRF, o faz para assegurar maior eficiência nas administrações dos estados e municípios. Portanto, as ações que visem à racionalização dos gastos dos governos subnacionais certamente têm uma relação custo-benefício que justifica tratamento diferenciado.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 243, de 2009 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ (ao PLS nº 243, de 2009 – Complementar)

Dê-se à ementa do PLS nº 243, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:

“Altera os arts. 40 e 64 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para modificar a concessão de garantia por empresa estatal e fomentar a modernização da administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador JARBAS VASCONCELOS, Relator